



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000379014

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002502-82.2025.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante IGO CARNEIRO CARVALHO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente) E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

EDISON BRANDÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº 0002502-82.2025.8.26.0050

Origem: 1ª Vara das Execuções Criminais/São Paulo

Magistrado: Dr. Marcelo Matias Pereira

Agravante: **IGO CARNEIRO CARVALHO**

Agravada: Ministério Público

Voto nº 53663

AGRAVO EM EXECUÇÃO – Execução da pena de multa – Multa que não perdeu o caráter penal – Impossibilidade de dispensa de seu pagamento - Recente alteração do entendimento do tema 931 – Ministério Público como titular da ação de cobrança da pena de multa que ainda não teve oportunidade de demonstrar a incapacidade de pagamento por parte do sentenciado – Extinção da punibilidade que se mostra prematura - Bloqueio de verba relativa a auxílio do governo – Não comprovação - Penhora que, de toda forma, é plenamente admitida no âmbito da execução penal – Possibilidade, inclusive, de desconto no salário e vencimento do condenado – Disposição expressa dos artigos 168 e 170, da LEP - Recurso desprovido.

Cuida-se de Agravo em Execução, interposto pelo sentenciado **IGO CARNEIRO CARVALHO**, contra a decisão de fls. 126/127, que manteve a penhora dos valores encontrados em conta bancária por inexistir nos autos comprovação de que o valor bloqueado fosse essencial à subsistência do executado ou de sua família, convertendo em penhora.

Alega o agravante, em suma, ser pessoa hipossuficiente, devendo, pois, haver a isenção de multa e custas impostas. Requer, assim, a reforma da r. decisão, para que seja julgada extinta a punibilidade da pena de multa, que seja cancelada a penhora e que seu nome não seja negativado. (fls. 01/14).

Contrarrazoado o agravo (fls. 135/145), a r. decisão combatida restou mantida (fls. 146), opinando a Douta Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento do agravo (fls. 156/165).

É o relatório.

Decido.

O recurso não merece provimento.

Encontra-se sedimentado o entendimento de que a pena de multa detém caráter penal, de modo que o MM. Juízo *a quo* não pode deixar de executá-la, muito menos julgá-la extinta, ainda quando se tratar de condenado comprovadamente hipossuficiente.

Vale salientar que o cumprimento do preceito secundário do tipo penal, a envolver a pena pecuniária, não tem finalidade lucrativa para o Estado, já que sua exigibilidade busca, em verdade, a retribuição e prevenção à prática de crimes, porquanto preservada sua natureza de sanção penal, cogente portanto.

Nesse sentido, julgados deste E. Tribunal de Justiça, inclusive desta C. Câmara Criminal:

"APELAÇÃO. Recurso ministerial. Pedido de

cassação da decisão que extinguiu a execução da pena de multa, com fundamento no artigo 2º da Lei Estadual n. 14.272/10 e artigo 1º, inciso XIV, da Resolução PGE 21/2017. Recurso admitido em razão do princípio da fungibilidade. Viabilidade do pleito. Sanção que tem natureza penal. Precedentes do STF. Alegação de inexistência de interesse de agir do Ministério Público para execução da pena de multa. Não ocorrência. Ministério Público não está vinculado a valor mínimo de execução fiscal estabelecido em Lei Estadual. Diploma legal que vincula somente o Poder Executivo. Decisão reformada. Recurso provido." (TJSP; Apelação Criminal 1029154-97.2020.8.26.0114; Relator (a): Leme Garcia; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Campinas - 1ª Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 04/05/2021; Data de Registro: 04/05/2021).

"AGRAVO. EXECUÇÃO PENAL. Ação de execução de pena de multa originária. Indeferimento da petição inicial com fundamento na Lei Estadual nº 14.272/10 e na Resolução PGE nº 21/2017. Diplomas normativos que se direcionam a órgãos do Poder Executivo Estadual. Não sujeição do Ministério Público. Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça. Decisão que comporta reforma. RECURSO PROVIDO." (TJSP; Agravo de Execução Penal 0010850-02.2020.8.26.0071; Relator (a): Camargo Aranha Filho; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Bauru - 2ª Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 25/11/2020; Data de Registro: 25/11/2020).

"Agravo em execução penal. Execução da pena de multa. Extinção em razão do limite de 1200 UFESPS. Inaplicabilidade. Cabe ao Ministério Público executar a multa, sendo defeso ao Juiz

das Execuções obstar tal execução com fulcro nas disposições da Lei Estadual nº 14.272/2010, ou mesmo da Resolução PGE nº 21/2017. Atual orientação do C. STF e C. STJ sobre a matéria. Agravo ministerial provido." (TJSP; Agravo de Execução Penal 1001534-70.2020.8.26.0483; Relator (a): Diniz Fernando; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Presidente Venceslau - 2ª Vara; Data do Julgamento: 23/11/2020; Data de Registro: 23/11/2020).

"AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – Ação de execução de pena de multa originária. Petição inicial indeferida pelo MM. Juízo "a quo", o qual considerou a pena pecuniária inexigível nos termos da Lei Estadual nº 14.272/2010 e da Resolução PGE 21/2017. Não sujeição do Ministério Público a estas normas, cuja aplicação é restrita ao Poder Executivo Estadual. Precedente desta C. 15ª Câmara Criminal – Agravo provido para cassar a decisão agravada e determinar o processamento da ação de execução proposta pelo Ministério Público." (TJSP; Agravo de Execução Penal 1000489-32.2020.8.26.0418; Relator (a): Gilberto Ferreira da Cruz; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Paraibuna - Vara Única; Data do Julgamento: 26/11/2020; Data de Registro: 26/11/2020).

"AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO QUE PRETENDIA A EXECUÇÃO DA PENA DE MULTA, APLICADA A CRIME DE TRÁFICO – VALOR INFERIOR AO MÍNIMO QUE É COBRADO PELA FAZENDA PÚBLICA, NOS TERMOS DA LEI ESTADUAL Nº 14.272/2010 E DA RESOLUÇÃO PGE 21/2017 – COM RAZÃO O RECLAMO MINISTERIAL – O MINISTÉRIO PÚBLICO PAULISTA NÃO ESTÁ SUJEITO, NO ÂMBITO

PENAL, ÀS NORMAS DISCRICIONÁRIAS DO PODER EXECUTIVO, QUANTO À COBRANÇA DE SUAS DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS – EMBORA A MULTA PENAL SEJA CONSIDERADA DÍVIDA DE VALOR, NÃO PERDE O SEU CARÁTER DE SANÇÃO CRIMINAL – PRECEDENTES DESTA CORTE – AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR O RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL E NORMAL PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO.” (TJSP; Agravo de Execução Penal 0012334-52.2020.8.26.0071; Relator (a): Euvaldo Chaib; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Bauru - 1ª Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 25/11/2020; Data de Registro: 25/11/2020).

“APELAÇÃO CRIMINAL MINISTERIAL – INTERPOSIÇÃO CONTRA A EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO DA PENA DE MULTA SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. IRRESIGNAÇÃO CONHECIDA COMO AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL, OBSERVADOS OS PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE E CELERIDADE PROCESSUAIS – ARTIGOS 197 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL E 579, 593, II, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CABIMENTO DA IRRESIGNAÇÃO – INAPLICABILIDADE DAS REGRAS DE EXECUÇÃO FISCAL – ARTIGO 1º DA LEI Nº 14.272/2010, ALTERADO PELO ARTIGO 17 DA LEI ESTADUAL Nº 16.498/2017, A PREVER O VALOR MÍNIMO DE EXECUÇÃO, QUE NÃO SE APLICAM AO MINISTÉRIO PÚBLICO – PENA PECUNIÁRIA QUE MANTÉM SEU CARÁTER PENAL – PRECEDENTES – ADI 3.150 STF – DECISÃO CASSADA PARA DETERMINAR O RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL E NORMAL PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO DA PENA DE MULTA – RECURSO

MINISTERIAL PROVIDO." (TJSP; Apelação Criminal 1035314-41.2020.8.26.0114; Relator (a): Ivana David; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Campinas - 1ª Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 30/04/2021; Data de Registro: 30/04/2021).

Vale também ressaltar, ainda, que o quanto decidido pelo C. STJ, em julgamentos mais recentes (Recursos Especiais nº 1.785.383/SP e nº 1.785.861/SP), não afastou a possibilidade de cobrança da multa penal impingida aos sentenciados. Deveras, o que se entendeu, conforme restou consignado no respectivo julgamento, foi que *"Na hipótese de condenação concomitante a pena privativa de liberdade e multa, o inadimplemento da sanção pecuniária, pelo condenado que comprovar a impossibilidade de fazê-lo, não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade."* (g.n.).

Sabe-se, ainda, que a tese firmada no Tema nº 931 do C. STJ, recentemente revisada, tampouco impediu a possibilidade de cobrança da multa penal do sentenciado, apenas exigindo, para a não extinção de punibilidade diante do inadimplemento de multa, que o magistrado *"(...) em decisão suficientemente motivada, que indique concretamente a possibilidade de pagamento da sanção pecuniária."*

Ora, a incapacidade econômica não é presumida, ainda que se trate de condenado assistido pela Defensoria Pública. Sequer a fixação dos dias-multa no patamar raso ou o fato de receber auxílio do governo permite, de forma inequívoca, constatar a hipossuficiência econômica do apenado.

E pela necessidade de pagamento da multa cumulativamente imposta, antes de se reconhecer a extinção da punibilidade do agente, também vêm sendo proferidas decisões, neste E. Tribunal, inclusive por esta C. Câmara Criminal:

"AGRAVO EM EXECUÇÃO. Pena de multa. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. Agravo ministerial contra a decisão que julgou extinta a punibilidade pelo integral cumprimento da pena privativa de liberdade, sem que fosse adimplida a pena de multa cumulativamente imposta. Alteração do entendimento depois da decisão proferida pelo C. STF nos autos da ADIn 3150/DF. Decisão do C. STJ no tema 931 do índice de recursos repetitivos superada e formalmente revisada. Agravo provido para afastar a declaração de extinção da punibilidade até a comprovação do pagamento da pena pecuniária cumulativa, que mantém integralmente seu caráter de sanção penal." (TJSP; Agravo de Execução Penal 0011989-81.2022.8.26.0050; Relator (a): Otávio de Almeida Toledo; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 2ª Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 02/08/2022; Data de Registro: 02/08/2022).

"AGRAVO EM EXECUÇÃO – Extinção da pena de multa por falta de interesse de agir do Estado – Violação ao princípio da legalidade – Contexto que também envolve o Julgamento da ADI 3150 – STF fixou entendimento no sentido de que não se extingue a punibilidade na hipótese de inadimplemento da pena de multa, que detém caráter de sanção penal – Agravo ministerial provido." (TJSP; Agravo de Execução Penal 0028197-40.2021.8.26.0224; Relator (a): Ricardo Sale Júnior; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Guarulhos - Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento:

25/07/2022; Data de Registro: 25/07/2022).

"AGRAVO EM EXECUÇÃO – Indeferimento da propositura de execução da pena de multa e extinção da punibilidade do agravado – Inconformismo ministerial – Pleito de cassação da decisão e regular prosseguimento do feito – Necessidade – Pena de multa cuja natureza é de sanção penal e, como tal, não se submete a critérios econômicos e fiscais próprios da execução fiscal em sentido estrito – Legitimidade prioritária do Ministério Público para promover a execução – Precedentes – Recurso provido." (TJSP; Agravo de Execução Penal 0001973-29.2021.8.26.0624; Relator (a): Camilo Léllis; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Tatuí - 2ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 24/06/2022; Data de Registro: 24/06/2022).

"AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – Recurso ministerial – Inadimplemento da sanção pecuniária – Extinção da punibilidade – Descabimento - Nova redação do artigo 51, do Código Penal que não retira o caráter punitivo penal da sanção pecuniária – Superação pelo C. Supremo Tribunal Federal, por decisão em controle concentrado de constitucionalidade – Decisão da Suprema Corte revestida de efeito vinculante e caráter erga omnes – Recurso provido." (TJSP; Agravo de Execução Penal 0001344-36.2022.8.26.0037; Relator (a): Roberto Porto; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Araraquara - Vara do

Júri/Execuções: Data do Julgamento:
27/07/2022; Data de Registro: 27/07/2022).

"Agravado em execução. Pena de multa. Decisão que extinguiu a punibilidade e a ação de execução. Irresignação ministerial. Procedência. Redação do art. 51, Cód. Penal, que não retira da multa seu caráter penal. Precedentes vinculantes do C. Supremo Tribunal Federal. ADI nº 3150. Competência do Juízo das Execuções Penais para a execução da multa, conforme preceitua a Lei nº 13.964/19, ademais. Multa inadimplida pelo agravado que pode e deve ser executada pelo Ministério Público, independentemente do seu valor. Inaplicabilidade da Lei Estadual nº 14.272/10. Decisão de origem cassada. Agravado provido." (TJSP; Agravado de Execução Penal 0001360-87.2022.8.26.0037; Relator (a): Luis Soares de Mello; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Araraquara - Vara do Júri/Execuções; Data do Julgamento: 26/07/2022; Data de Registro: 26/07/2022)

Ainda, além de não restar demonstrada ainda, na hipótese, a alegada hipossuficiência, tampouco é possível extrair, dos presentes autos, que o noticiado bloqueio efetuado atinge valores recebidos pelo apenado, a título salarial, o ou que tenha característica de poupança ou de benefício pago pelo governo, a atrair, supostamente, o quanto disposto no art. 833, inciso IV, do CPC.

Quanto à suspensão do processo, conforme o contido no artigo 40 da LEF ela visa justamente criar um arquivamento com prazo determinado, com o fito de

se evitar que execuções com pouca ou nenhuma probabilidade de êxito permaneçam paradas no Poder Judiciário "ad aeternum". Tanto é assim que, uma vez decorrido o prazo da suspensão, inicia-se o curso do prazo quinquenal da prescrição intercorrente, na forma da Súmula 314 do STJ. Assim, ao contrário do que alega a douta Defesa, não há que se falar em pena perpétua, devendo, ainda, ser mantidas as consequências que advindas da dívida em aberto após esse período.

Posto isto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

EDISON BRANDÃO
Relator